

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 103/2005 de 24 de Junho

O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, procedeu à transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que veio alterar, no que respeita a conteúdos programáticos, métodos de avaliação para as provas de exame, características dos veículos de exame e códigos comunitários harmonizados, a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho.

Mostra-se, porém, necessário proceder a alguns ajustamentos no mencionado diploma de forma a melhor o conformar com as restantes disposições relativas à habilitação legal para conduzir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro

1—Os artigos 2.º a 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Residência habitual

Para efeitos do Código da Estrada e legislação complementar, considera-se residência habitual o Estado onde o candidato ou o condutor vive, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, na falta destes últimos, em consequência apenas de vínculos pessoais, desde que sejam indiciadores de relações estreitas com aquele local, sem prejuízo das alíneas seguintes:

- a) Se o candidato ou titular da carta de condução residir em vários locais situados em dois ou mais Estados, em virtude de exercer a sua profissão em local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais, considera-se que a sua residência habitual se situa neste último, desde que aí regresse regularmente;
- b) A condição imposta na alínea anterior é, porém, dispensável sempre que a deslocação para outro Estado seja devida ao cumprimento de missão de duração limitada;
- c) A frequência de universidade ou escola noutro Estado não implica a mudança de residência habitual.

Artigo 3.º

[. . .]

1—

2—

3—(Anterior redacção do n.º 4.)

4—As cartas de condução de modelos actualmente em uso mantêm a sua validade, devendo ser substituídas pelo modelo a que se refere o n.º 1 à medida que os títulos forem objecto de qualquer averbamento.

Artigo 4.º

[. . .]

1—

2—

3—

4—O disposto no n.º 2 não prejudica a imposição de períodos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos ou de observação psicológica que lhe tenham sido impostos pelas entidades competentes.

5—O titular de carta de condução emitida antes da entrada em vigor do presente diploma mantém a habilitação até que ocorra o primeiro termo de validade, nos termos das alíneas do n.º 2.

Artigo 5.º

[. . .]

1—A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, no serviço competente da Direcção-Geral de Viação, de comprovativo médico da sua aptidão física e mental, nos termos definidos em regulamento, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

2—Sempre que para a obtenção dos títulos de habilitação de conduzir das categorias e subcategorias previstas no Código da Estrada seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.

Artigo 6.º

Restrições

1—As adaptações do veículo e as restrições especiais a que o condutor esteja sujeito devem ser inscritas no título de condução, através dos códigos constantes da secção B do anexo I do presente diploma.

2—Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos comunitários harmonizados e os códigos 100 e seguintes a códigos nacionais válidos apenas para a condução em território nacional.

3—Os códigos 70 a 77, 998 e 999 são averbados nas cartas de condução em função das menções constantes dos títulos de condução ou dos certificados que sirvam de base ao respectivo processo.

Artigo 9.º

Norma revogatória

1—São revogados os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de Agosto.

2—Transitoriamente, são aplicáveis as disposições do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, anexo ao Decreto-Lei n.º 209/98, de 11 de Julho, em tudo o que não for prejudicado pelo presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 10.º

[. . .]

1—

2—Sem prejuízo do disposto no número anterior, o actual regime de validades de cartas de condução mantém-se em vigor até 1 de Janeiro de 2008 para cartas emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma.»

2—A secção A do anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 24 de Maio de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

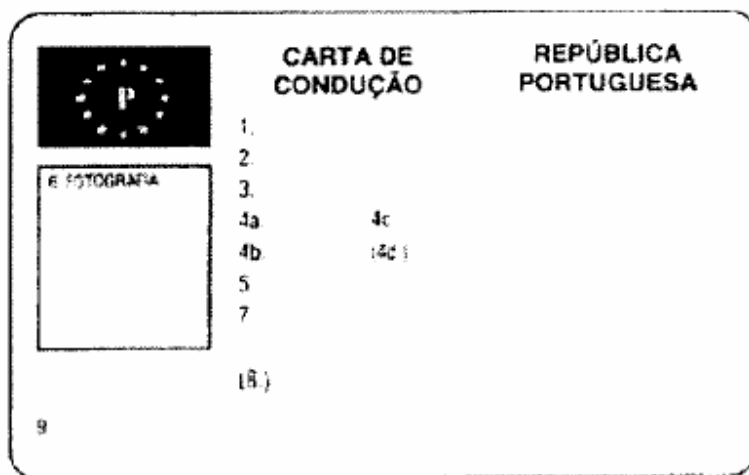
ANEXO

«ANEXO I
[. . .]

Secção A

Modelo comunitário de carta de condução

Frente



Verso

1.3		9.	10.	11.	12.
1.4		A:			
		A			
		B:			
		B			
		C:			
		C			
		D1:			
		D			
		DE			
		CTE			
		CE			
		DTE			
		DE			

1. Apellido / Nome do(a) titular
2. Data e local de nascimento
3. Data e local de emissão da carta de condução
4a. Prazo de validade administrativa
4b. Emissão por
5. Assinatura do(a) titular
6. Assinatura / Código
7. Data de emissão da carta de condução
8. Número de controlo

1—As características físicas do modelo comunitário da carta de condução são conformes as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes a norma ISO 10373.

2—A carta de condução é composta por duas faces:

a) A frente contém:

i) As menções «carta de condução» e «República Portuguesa» impressas em caracteres maiúsculos;

ii) A letra «P», em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas;

iii) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

1. Apelidos do titular;

2. Nome próprio do titular;

3. Data e local de nascimento do titular;

4a. Data de emissão da carta de condução;

4b. Prazo de validade administrativa da carta de condução;

4c. Designação da autoridade que emite a carta de condução;

4d. Número de controlo;

5. Número ordinal precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor da carta, definidos em regulamento;

6. Fotografia do titular;

7. Assinatura do titular;

8. Domicílio;

9. Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

iv) A menção «modelo das Comunidades Europeias» em português e a menção «carta de condução» nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa, que constituem a trama de fundo da carta:

Permiso de Conducción;
Řidičský průkaz;
Kørekort;
Führerschein;
Juhiluba;
Άδεια Οδήγησης;
Driving Licence;
Permis de conduire;
Ceadúnas Tiomána;

Patente di guida;
Vadītāja apliecība;
Vairuotojo pažymėjimas;
Vezetői engedély;
Licenzja tas-Sewqan;
Rijbewijs;
Prawo Jazdy;
Carta de Condução;
Vodičský preukaz;
Vozniško dovoljenje;
Ajokortti;
Kørkort;

v) Cores de referência:

1. Azul: reflex blue C pantone;
2. Amarelo: yellow 2 pantone;

b) O verso contém:

i):

9. Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;
10. A data da habilitação para cada categoria e subcategoria, devendo esta ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores;
11. O prazo de validade de cada categoria e subcategoria;
12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme previsto na secção B do presente anexo;
 - 12.1. As menções adicionais ou restritivas específicas de cada uma da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) defronte da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) respectiva(s);
 - 12.2. Quando um código se aplicar a todas as categorias ou subcategorias para as quais é emitida a carta deve ser impresso nas colunas 9, 10 e 11;
13. Espaço reservado para a eventual inscrição de referências indispensáveis à gestão de cartas de condução emitidas por outros Estados membros, nomeadamente a inscrição da sua residência habitual;
14. Espaço reservado para a eventual inscrição de referências relativas à gestão da carta de condução ou à segurança rodoviária;

ii) Uma explicação das rubricas numeradas que aparecem na carta de condução.

3—As siglas distintivas dos outros Estados membros emissores são as seguintes:

B—Bélgica;
CZ—República Checa;
DK—Dinamarca;
D—Alemanha;
EST—Estónia;
GR—Grécia;
E—Espanha;
F—França;
IRL—Irlanda;
I—Itália;
CY—Chipre;
LV—Letónia;
LT—Lituânia;
L—Luxemburgo;
H—Hungria;
M—Malta;
NL—Países Baixos;
A—Áustria;
PL—Polónia;
SLO—Eslovénia;
SK—Eslováquia;
FIN—Finlândia;
S—Suécia;
UK—Reino Unido.